

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.466/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001213433-31  
Recurso de Revisão: 40.060151963-26, 40.060152146-34  
Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional  
IE: 042014526.04-05  
Fazenda Pública Estadual  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual, Companhia Siderúrgica Nacional  
Proc. S. Passivo: Bianca Delgado Pinheiro/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO**  
Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo imobilizado, alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos, bem como da aquisição de partes e peças que não atendem o disposto no inciso I do § 6º do art. 66 do RICMS/02. Contudo, devem ser excluídas as exigências relativas ao item “titulador potenciométrico”. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Mantida a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão 40.060151963-26 não conhecido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060152146-34 conhecido pelo voto de qualidade e não provido à unanimidade.**

***RELATÓRIO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passar a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro 01/01/14 a 31/03/14, mediante lançamento no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, relativos às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, em desacordo com o disposto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos, bem como aquisição de partes e peças que não atendem ao disposto no inciso I do § 6º do art. 66 do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.550/21/2ª, julgou, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao “titulador potenciométrico”, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 413/456.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente dos **Acórdãos nºs 23.582/20/1ª e 4.844/17/CE**.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Fazenda Pública Estadual também interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 513/519, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão contida no **Acórdão nº 22.029/16/1ª**.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Recorrida/Autuada, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, contrarrazoa o recurso interposto às fls. 545/553.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 554/572, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso Revisão interposto pela Autuada e pelo conhecimento do Recurso da Fazenda Pública Estadual. Quanto ao mérito, pelo não provimento de ambos os recursos.

---

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

**Do Recurso da Autuada**

Afirma a Recorrente/Autuada que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões contidas nos **Acórdãos nºs 23.582/20/1ª e 4.844/17/CE**.

Ressalta-se que referido **Acórdão nº 23.582/20/1ª** foi objeto de interposição de Recurso de Revisão, nos termos do art. 163, inciso II, do RPTA, restando mantida pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, conforme **Acórdão nº 5.383/21/CE**:

ACÓRDÃO: 5.383/21/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001180618-85

RECURSO DE REVISÃO: 40.060150964-11

RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

IE: 001023154.00-78

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. S. PASSIVO: HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/SETE LAGOAS

EMENTA CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS QUALIFICADOS COMO “AMOSTRADOR” UTILIZADOS NO CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO FINAL. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA. **MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, SEM QUE FOSSE OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 66, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DAS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXIGÊNCIAS POR INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE. **MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.**

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

Sustenta a Recorrente/Autuada que na decisão recorrida foi mantida a glosa dos créditos de ICMS referentes ao “amostrador de cimento” e “amostrador automático linear” para os quais o estorno foi afastado pelas demais Câmaras deste Conselho de Contribuintes.

A Recorrente/Autuada traz o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida e paradigma - **Acórdão nº 23.582/20/1ª**, com o propósito de demonstrar a suposta divergência:

### **DECISÃO RECORRIDA:**

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO 01/01/14 A 31/03/14, MEDIANTE LANÇAMENTO NO LIVRO CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS, BEM COMO AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS QUE NÃO ATENDEM AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 6º DO ART. 66 DO RICMS/02.

(...)

ANALISANDO A RESPOSTA DA IMPUGNANTE CONSTATA-SE, CLARAMENTE, QUE OS EQUIPAMENTOS, AS PEÇAS PARA MONTAGEM DE CADA EQUIPAMENTO CITADO E OS MATERIAIS PARA REFRATAMENTO **FORAM UTILIZADOS/APLICADOS EM ATIVIDADES ALHEIAS OU MARGINAIS AO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE CIMENTO, ISTO É, EM ATIVIDADES QUE EFETIVAMENTE NÃO REALIZAM INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRODUTO.**

**DENTRE ESSAS ATIVIDADES ESTÃO O TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS, PESAGEM, ANÁLISES QUÍMICAS E DE CONTROLE DE QUALIDADE, MONTAGEM MECÂNICA E ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO CIVIL, TRATAMENTO AMBIENTAL NA EMISSÃO DE GASES POLUENTES, SUBESTAÇÃO ELÉTRICA, SALAS ELÉTRICAS E DE AUTOMAÇÃO E ARMAZENAMENTO.**

(...)

### **ACÓRDÃOS PARADIGMA DE Nº 23.582/20/1ª**

ACÓRDÃO: 23.582/20/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001180618-85

IMPUGNAÇÃO: 40.010147610-17

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

IMPUGNANTE: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

IE: 001023154.00-78

PROC. S. PASSIVO: HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/SETE LAGOAS

EMENTA CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS QUALIFICADOS COMO “AMOSTRADOR” UTILIZADOS NO CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO FINAL. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, SEM QUE FOSSE OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 66, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS POR INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

POR OUTRO LADO, **NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS** À ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS AQUELES BENS EMPREGADOS NA EXECUÇÃO DAS SEGUINTE ATIVIDADES: - **CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO** (ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, CONFORME CONCEITO JÁ EXPLICITADO);

(...)

**AMOSTRADOR PARA CIMENTO**

CONFORME INFORMA A PRÓPRIA DEFESA, **ESTE EQUIPAMENTO É UTILIZADO EM SEU LABORATÓRIO PARA ANÁLISES E TESTES LABORATORIAIS.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NA PLANILHA DOS BENS OBJETO DO LANÇAMENTO, OBSERVA-SE QUE O AMOSTRADOR TEM A FUNÇÃO DE ANÁLISE DA MATÉRIA-PRIMA NO LABORATÓRIO.

(...)

EM QUE PESE OS ARGUMENTOS DISPOSTOS PELA FISCALIZAÇÃO, **ENTENDE-SE QUE O CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS FAZ PARTE DA LINHA DE PRODUÇÃO.**

NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS AQUELES BENS EMPREGADOS NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE RELACIONADA AO CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO OU DE INSUMOS DO PROCESSO PRODUTIVO, SENDO ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL. PARA ILUSTRAR TAL ENTENDIMENTO, OBSERVA-SE, POR EXEMPLO, ENTENDIMENTO DISPOSTO PELA SUTRI/SEF/MG, NAS SEGUINTE CONSULTAS:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 014/2010 (MG DE 23/01/2010)

(...)

CONSULTA INTERNA Nº 019/2016:

(...)

CONSULTA INTERNA Nº 068/2015

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, **PARA QUE SEJAM EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS QUALIFICADOS COMO “AMOSTRADOR” UTILIZADOS NO CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO FINAL**, BEM COMO AS RELATIVAS AO ITEM 2 DO LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS (RELATOR) E VICTOR TAVARES DE CASTRO, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA AINDA EXCLUIR OS FILTROS, VENTILADOR BERNAUER E SISTEMA DE EXAUSTÃO DESPOEIRAMENTO BERNAUER. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO GERALDO DA SILVA DATAS (REVISOR). CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO MARCO TÚLIO DA SILVA. SALA DAS SESSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 2020. GERALDO DA SILVA DATAS PRESIDENTE / RELATOR DESIGNADO

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS PELA RECORRENTE).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 425 dos autos a Recorrente/Autuada colaciona documentos dos autos contendo “Relação de Amostradores autuados”

Compulsando as decisões recorrida e paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.582/20/1ª, verifica-se a seguinte descrição para o amostrador:

### DECISÃO RECORRIDA:

2 - PARTES/PEÇAS APLICADAS NOS TRANSPORTADORES DE CORREIA:

(...)

- AMOSTRADOR DE CIMENTO: RECOLHEM AUTOMATICAMENTE AMOSTRAS PARA ANÁLISE;

- AMOSTRADOR AUTOMÁTICO LINEAR: RECOLHE AMOSTRAS DE CLÍNQUER PARA ANÁLISE;

(...)

EM RELAÇÃO AOS “AMOSTRADORES DE CIMENTO” CONFORME PLANILHA “ENTRADA ITENS ARCOS” (CD DE FLS. 33), INFORMADO PELA AUTUADA, CONSTA COMO APLICAÇÃO ESPECÍFICA/DETALHADA QUE O BEM **“RECOLHE AUTOMATICAMENTE AMOSTRAS DE CIMENTO”**, TENDO COMO LOCAL DE APLICAÇÃO “TRANSPORTADORES DE CORREIAS”, **PORTANTO, NÃO SE TRATA DE EQUIPAMENTO DE LABORATÓRIO, VISTO QUE NÃO REALIZA ANÁLISES.** PORTANTO, ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

### ACÓRDÃO nº 23.582/20/1ª

AMOSTRADOR PARA CIMENTO

CONFORME INFORMA A PRÓPRIA DEFESA, **ESTE EQUIPAMENTO É UTILIZADO EM SEU LABORATÓRIO PARA ANÁLISES E TESTES LABORATORIAIS. NA PLANILHA DOS BENS OBJETO DO LANÇAMENTO, OBSERVA-SE QUE O AMOSTRADOR TEM A FUNÇÃO DE ANÁLISE DA MATÉRIA-PRIMA NO LABORATÓRIO.** A IMPUGNANTE ENTENDE QUE O AMOSTRADOR SE ENCONTRA INSERIDO EM SEU PROCESSO PRODUTIVO E, PORTANTO, TERIA DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS INCIDENTE SOBRE SUA AQUISIÇÃO, CONFORME JÁ RECONHECEU O CC/MG, POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO nº 20.623/14/2ª.

POR SUA VEZ, A FISCALIZAÇÃO ENTENDE QUE APESAR DE O LABORATÓRIO EFETUAR O CONTROLE DE QUALIDADE E IDENTIFICAR OS AJUSTES NECESSÁRIOS NA FABRICAÇÃO DO CIMENTO, A ATIVIDADE NELE DESENVOLVIDA É MARGINAL AO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO CIMENTO, PORQUE NÃO ESTÁ INTEGRADA AO PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO ESSENCIAL.

AFIRMA QUE AS ATIVIDADES DE LABORATÓRIO SITUAM-SE NO CAMPO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SUJEITA AO ISSQN, SENDO, POIS, UMA ATIVIDADE EXERCIDA FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS, RESTANDO, POIS, CONFIGURADA A VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS PREVISTA

NO ART. 31, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75, ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS E NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98.

**DENTRO DESSE RACIOCÍNIO, SUSTENTA, A FISCALIZAÇÃO, QUE OS BENS UTILIZADOS NO LABORATÓRIO SÃO ALHEIOS À ATIVIDADE DA EMPRESA, POR NÃO FAZEREM PARTE DA LINHA DE PRODUÇÃO DO CIMENTO.**

PROVA DISSO É QUE SEM ESSES BENS SERIA PLENAMENTE POSSÍVEL PRODUZIR O CIMENTO, VISTO QUE A SUA PRODUÇÃO OCORRE EM MÁQUINAS PRÓPRIAS.

A FISCALIZAÇÃO COMPLETA SUA ARGUMENTAÇÃO AFIRMANDO QUE A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO DO CC/MG Nº 20.623/14/2ª, UTILIZADA PELA IMPUGNANTE COMO FUNDAMENTO DE SUA DEFESA, QUE DECIDIRA PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS ORIUNDO DA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS À EXAMES LABORATORIAIS EM MATÉRIA-PRIMA, PRODUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, DENOMINADOS NAQUELE ACÓRDÃO COMO "CONTROLES E MEDIDAS", FOI REFORMADA PELA CÂMARA ESPECIAL DESTES ÓRGÃO JULGADOR, POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO Nº 4.417/15/CE, CONFORME A EMENTA ABAIXO:

(...)

COMPLEMENTANDO, A FISCALIZAÇÃO APONTA A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO Nº 20.236/11/1ª (NÃO MODIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 3.735/11/CE), QUE ENTENDE FUNDAMENTAR SEU ENTENDIMENTO, CONFORME SEGUINTE EXCERTO:

D) LABORATÓRIO

(...)

PELO QUE SE DEPREENDE DAS ATIVIDADES DE LABORATÓRIO, ELAS SE SITUAM NO CAMPO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SUJEITA AO ISSQN. NESSE CASO, MAIS UMA VEZ APLICA-SE O CONCEITO EXPRESSO NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" C/C O INCISO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, CONSIDERANDO QUE É ATIVIDADE EXERCIDA FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS.

APESAR DE O LABORATÓRIO EFETUAR O CONTROLE DE QUALIDADE E IDENTIFICAR OS AJUSTES NECESSÁRIOS NA FABRICAÇÃO DO CIMENTO, A ATIVIDADE NELE DESENVOLVIDA É MARGINAL AO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO CIMENTO, PORQUE NÃO ESTÁ INTEGRADA AO PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO ESSENCIAL. POR CONSEQUENTE, OS BENS UTILIZADOS NO LABORATÓRIO SÃO ALHEIOS À ATIVIDADE DA AUTUADA, POR NÃO FAZEREM PARTE DA LINHA DE PRODUÇÃO DO CIMENTO.

É IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DA AUTUADA DE QUE SEM OS BENS DO LABORATÓRIO NÃO SERIA POSSÍVEL PRODUZIR O CIMENTO, POIS A PRODUÇÃO É FEITA EM MÁQUINAS PRÓPRIAS. O LABORATÓRIO É ATIVIDADE DE SERVIÇOS À PARTE, E RESPONSÁVEL APENAS PELO CONTROLE DE QUALIDADE E PELOS AJUSTES NECESSÁRIOS. MESMO QUE A AUTUADA CONSIDERE QUE TODOS OS SEUS BENS IMPORTANTES PARA O PROCESSO PRODUTIVO, NEM TODOS DÃO DIREITO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS, EM VIRTUDE DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.

**EM QUE PESE OS ARGUMENTOS DISPOSTOS PELA FISCALIZAÇÃO, ENTENDE-SE QUE O CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS FAZ PARTE DA LINHA DE PRODUÇÃO.**

**NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS AQUELES BENS EMPREGADOS NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE RELACIONADA AO CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO OU DE INSUMOS DO PROCESSO PRODUTIVO, SENDO ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL.**

PARA ILUSTRAR TAL ENTENDIMENTO, OBSERVA-SE, POR EXEMPLO, ENTENDIMENTO DISPOSTO PELA SUTRI/SEF/MG, NAS SEGUINTE CONSULTAS:

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Não obstante ambas as empresas autuadas nos PTAs referentes às decisões em exame lidarem com a extração mineral/fabricação de cimento, observando os fundamentos das decisões, acima destacados, verifica-se que **não** se encontra configurada divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e a paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação aos itens amostradores, uma vez que a aplicação dos referidos itens não é a mesma em ambos os casos.

A decisão recorrida destaca que os amostradores são “partes/peças aplicadas nos transportadores de correia”, recolhendo automaticamente amostras de cimento, mas foi enfática ao afirmar que o amostrador de cimento “**não se trata de equipamento de laboratório, visto que não realiza análises**”, restando mantida a glosa dos créditos:

(...)

PORTANTO, TAIS BENS NÃO FAZEM JUS AO CRÉDITO DE ICMS VISTO QUE APLICADOS EM ATIVIDADES ALHEIAS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, INCISO II, ALÍNEA “C” (NÃO UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, QUAL SEJA A PRODUÇÃO DO CIMENTO), OU AINDA DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO (INCISO III).

ENTRETANTO, DEVE-SE EXCLUIR DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO ITEM DENOMINADO “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”, **VISTO QUE UTILIZADO PARA REALIZAR ANÁLISES QUÍMICAS DOS PRODUTOS NO LABORATÓRIO DE**

ANÁLISES QUÍMICAS, OU SEJA, EM ATIVIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA À PRODUÇÃO DE CIMENTO.

EM RELAÇÃO AOS “AMOSTRADORES DE CIMENTO” CONFORME PLANILHA “ENTRADA ITENS ARCOS” (CD DE FLS. 33), INFORMADO PELA AUTUADA, CONSTA COMO APLICAÇÃO ESPECÍFICA/DETALHADA QUE O BEM “RECOLHE AUTOMATICAMENTE AMOSTRAS DE CIMENTO”, TENDO COMO LOCAL DE APLICAÇÃO “TRANSPORTADORES DE CORREIAS”, PORTANTO, NÃO SE TRATA DE EQUIPAMENTO DE LABORATÓRIO, VISTO QUE NÃO REALIZA ANÁLISES. PORTANTO, ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

(...)

Já a decisão paradigma, para o item objeto de glosa de créditos “amostradores”, deixou consignado que **este equipamento é utilizado em seu laboratório para análises e testes laboratoriais. Na planilha dos bens objeto do lançamento, observa-se que o amostrador tem a função de análise da matéria-prima no laboratório**, cujo crédito do imposto foi permitido:

AMOSTRADOR PARA CIMENTO

**ALEGA SE TRATAR DE EQUIPAMENTO UTILIZADO EM SEU LABORATÓRIO PARA ANÁLISES E TESTES LABORATORIAIS, PORTANTO ENCONTRA-SE INSERIDO EM SEU PROCESSO PRODUTIVO.** RESSALTA, AINDA, QUE O DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DESTES TIPO DE EQUIPAMENTO JÁ FOI RECONHECIDO PELO CC/MG ATRAVÉS DO ACÓRDÃO Nº 20.623/14/2ª.

(...)

EM QUE PESE OS ARGUMENTOS DISPOSTOS PELA FISCALIZAÇÃO, ENTENDE-SE QUE O CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS FAZ PARTE DA LINHA DE PRODUÇÃO.

NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS AQUELES BENS EMPREGADOS NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE RELACIONADA AO CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO OU DE INSUMOS DO PROCESSO PRODUTIVO, SENDO ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL.

(...)

**DO EXPOSTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELACIONADAS A TODOS OS BENS QUALIFICADOS COMO “AMOSTRADOR” UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO NO CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO FINAL.**

Como dito, o objetivo desta espécie de Recurso de Revisão é a uniformização de decisões que versem sobre a mesma matéria, dentro das mesmas condições e sob as mesmas circunstâncias fáticas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, constatando-se que os lançamentos sob análise cuidam de aspectos fáticos distintos, quanto ao local de utilização e função do equipamento, as decisões não guardam, necessariamente, pertinência quanto ao resultado final.

Destaca-se, por oportuno, que a decisão recorrida manteve o aproveitamento de créditos de ICMS quanto ao item cuja descrição, conforme explicitado no acórdão, refere-se a bem utilizado em laboratório para análise de produto, na mesma linha do entendimento externado pela decisão indicada como paradigma.

Nesse sentido, **não** se constata divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Traz ainda a Recorrente/Autuada excertos do **Acórdão indicado como paradigma de nº 4.844/17/CE**, dizendo que nesta decisão paradigma restou afastada a exigência em relação aos amostradores, termopar e tubos de sopro de oxigênio:

ACÓRDÃO: 4.844/17/CE RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000398747-51

RECURSO DE REVISÃO: 40.060143671-27

RECORRENTE: APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A. IE: 687013342.03-52

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. S. PASSIVO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/IPATINGA

EMENTA ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL PELAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO E ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO II E ART. 12, § 2º, DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 42, § 1º, DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. ENTRETANTO DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS PRODUTOS AMOSTRADOR, TERMOPAR E TUBOS SOPRO DE OXIGÊNIO. CORRETO O LANÇAMENTO REMANESCENTE NO TOCANTE AO ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02. INFRAÇÃO

CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO III DA PARTE GERAL DO RICMS/02. ENTRETANTO DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS PRODUTOS AMOSTRADOR, TERMOPAR E TUBOS SOPRO DE OXIGÊNIO. CORRETO O LANÇAMENTO REMANESCENTE NO TOCANTE AO ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. QUANTO À MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, DO CITADO DIPLOMA LEGAL, DEVE SER EXCLUÍDA A SUA MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 79, INCISO I, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 22.549/17 C/C O ART. 106, INCISO II, DO CTN. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO ORA EM APREÇO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2015, PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS, SEGUNDO A FISCALIZAÇÃO, NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02.

(...)

ANTE O EXPOSTO, CUMPRE DESTACAR DESDE LOGO QUE REPUTA-SE CORRETO O TRABALHO FISCAL EM RELAÇÃO À GLOSA EFETUADA NO TOCANTE AOS PRODUTOS ARROLADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO, **COM EXCEÇÃO DOS ITENS AMOSTRADORES**, TERMOPARES E TUBOS SOPRO DE OXIGÊNIO.

A PROPÓSITO DESTES INSUMOS, A FISCALIZAÇÃO, BEM COMO A DECISÃO MAJORITÁRIA PROFERIDA PELA CÂMARA A QUO, ENTENDEU QUE NÃO ESTARIAM CUMPRIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

DESTARTE, QUANTO AOS AMOSTRADORES, ASSINALA O ACÓRDÃO RECORRIDO: "VERIFICA-SE QUE **OS AMOSTRADORES SÃO UTILIZADOS PARA A COLETA DE AMOSTRAS DO AÇO LÍQUIDO ENQUANTO ELE É PRODUZIDO EM DIVERSOS EQUIPAMENTOS DA USINA**, TAIS COMO FORNOS E LINGOTADEIRAS, COM O OBJETIVO DE ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO QUÍMICA".

ASSIM SENDO, ENTENDEU O VOTO VENCEDOR QUE "COMO A FUNÇÃO DESSES PRODUTOS É SOMENTE A COLETA DE AMOSTRAS PARA ANÁLISE, ELES NÃO DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA SOBRE O GUSA OU O AÇO LÍQUIDO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA IMPUGNANTE, APESAR DE SER CONSUMIDO EM CONTATO COM O PRODUTO."

OCORRE, TODAVIA, QUE, A TEOR DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA E DIFERENTEMENTE DE OUTROS

MATERIAIS DE LABORATÓRIO UTILIZADOS EM LINHA MARGINAL DE PRODUÇÃO, OS AMOSTRADORES CUMPREM OS REQUISITOS PARA FINS DE CARACTERIZAÇÃO ENQUANTO PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

COM EFEITO, TRATA-SE DE PRODUTO INDIVIDUALIZADO, CONSUMIDO NA LINHA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO (E NESTE PONTO, REITERA-SE, OS AMOSTRADORES ORA EM APREÇO SE DISTINGUEM DOS DEMAIS ITENS UTILIZADOS EM ANÁLISES LABORATORIAIS MARGINAIS À PRODUÇÃO), ESSENCIAIS NA OBTENÇÃO DO NOVO PRODUTO E QUE SE EXAUREM NA FINALIDADE QUE LHEM É PRÓPRIA, RESULTANDO DAÍ A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS.

(...) GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

Como se verifica, ambas as empresas envolvidas nas decisões paradigma de nº 4.844/17/CE e recorrida (CSN e Aperam) lidam com processos produtivos distintos, siderúrgicos e extração mineral/fabricação de cimento, respectivamente.

Ademais, na decisão recorrida referido amostrador teve o estorno de crédito de ICMS mantido tendo a análise quanto à caracterização do bem como alheio à atividade do estabelecimento, fundamentando-se no RICMS/02 e na Instrução Normativa nº 01/98.

Já na decisão paradigma consubstanciada no **Acórdão nº 4.844/17/CE**, o item amostrador teve seu creditamento de ICMS mantido pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes diante da análise quanto à caracterização do produto como intermediário, fundamentando-se no RICMS/02 e na Instrução Normativa nº 01/86.

Dessa forma, constatando-se que os lançamentos sob análise cuidam de aspectos fáticos distintos, ainda, processos produtivos distintos, legislação tributária distintas (INs nºs 01/98 e 01/86), as decisões não guardam, necessariamente, pertinência quanto ao resultado final.

Nesse sentido, **não** se constata divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária, especialmente tendo em vista a distinção das normas analisadas e interpretadas.

Esclareça-se que fica prejudicada a análise quanto ao pressuposto de cabimento em relação à decisão proferida no **Acórdão de nº 22.291/16/3ª**, citado pela Recorrente/Autuada às fls. 441 dos autos, pois faz menção ao voto vencido.

Registra-se que o voto vencido não faz parte dos fundamentos que, realmente, resultaram na tomada de decisão pela Câmara de Julgamento naquela oportunidade.

Ainda que o voto vencido seja parte integrante da decisão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG, para os efeitos pretendidos pelo Recurso de Revisão, conforme inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, o da uniformização das decisões, deve-se levar em consideração apenas os fundamentos da decisão (votos vencedores), não concorrendo os fundamentos que tenham ficado vencidos

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente/Autuada **não** logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, **não** se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

### **Do Recurso da Fazenda Pública Estadual**

A Fazenda Pública Estadual afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão contida no **Acórdão nº 22.029/16/1ª**, decisão definitiva na esfera administrativa.

Ressalta-se que a citada decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi **disponibilizada no Diário Oficial deste Estado em 16/03/16 (considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 17/03/16)**, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (**disponibilizada no Diário Eletrônico em 12/03/21 – fls. 410 dos autos, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 15/03/21**), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA:

**Art. 165.** Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(...)

Sustenta a Recorrente/FPE que o citado acórdão paradigma envolve autuação de mesma acusação fiscal dos presentes autos “aproveitamento indevido de créditos de ICMS em razão da aquisição de bem alheio à atividade do estabelecimento”.

Argui a Recorrente/FPE que o acórdão paradigma não fez distinção que fez o acórdão recorrido e considerou o “titular potenciometrico”, também classificado como equipamento de laboratório igual à classificação do acórdão recorrido, como bem alheio à atividade do contribuinte, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da DLT/SER 01/98.

Assevera a Recorrente/FPE que a divergência entre as soluções jurídicas encontradas pela decisão recorrenda e pelo paradigma para aplicação da legislação que

estabelece os bens do ativo permanente que dão direito à apropriação de crédito é evidente.

Destaca que o acórdão recorrido afirma expressamente que o bem aplicado em análise de laboratório dá direito ao crédito e não seria alheio à atividade principal do contribuinte, porque utilizado em laboratório para análise de produto.

Já o acórdão paradigma caracteriza o mesmo bem como não utilizado na atividade econômica do contribuinte, por estar classificado contabilmente como equipamento de laboratório, incidindo a alínea “c” do inciso II do art. 1º da DLT/SRE nº 01/98, uma vez que se trata de linha marginal não ligada diretamente à atividade produtiva da empresa.

São transcritos, pela Recorrente/FPE, os seguintes excertos das decisões recorrida e paradigma:

**DECISÃO RECORRIDA:**

(...)

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS, BEM COMO DA AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS QUE NÃO ATENDEM O DISPOSTO NO INCISO I DO § 6º DO ART. 66 DO RICMS/02. **CONTUDO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ITEM “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”.** CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI.

(...)

5 - EQUIPAMENTOS OU PARTES/PEÇAS UTILIZADAS NAS ATIVIDADES DE ANÁLISES QUÍMICAS E DE CONTROLE DE QUALIDADE:

- TITULADOR POTENCIOMÉTRICO: UTILIZADO PARA REALIZAR ANÁLISES QUÍMICAS DOS PRODUTOS;

- ANALISADOR DE RAIOS GAMA E ANALISADORES DE GASES CO, NO, SO<sub>2</sub>, O<sub>2</sub> DIG: UTILIZADOS PARA ANÁLISE DE GASES DO PROCESSO E DA QUALIDADE DO AR.

(...)

PORTANTO, TAIS BENS NÃO FAZEM JUS AO CRÉDITO DE ICMS VISTO QUE APLICADOS EM ATIVIDADES ALHEIAS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, INCISO II, ALÍNEA “C” (NÃO UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, QUAL SEJA A PRODUÇÃO DO CIMENTO),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OU AINDA DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO (INCISO III).

ENTRETANTO, DEVE-SE EXCLUIR DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO ITEM DENOMINADO "TITULADOR POTENCIOMÉTRICO", VISTO QUE UTILIZADO PARA REALIZAR ANÁLISES QUÍMICAS DOS PRODUTOS NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS, OU SEJA, EM ATIVIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA À PRODUÇÃO DE CIMENTO.

(...)

### **ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.029/16/1ª**

- CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL: "1302310027 - EQUIP. E INSTAL DE LABORATÓRIOS";
- CÓDIGOS DE OCORRÊNCIAS DA FISCALIZAÇÃO:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.008	DESTINAÇÃO ALHEIA DOS BENS: BENS NÃO UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, TENDO EM VISTA A CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NA CONTA "1302310027 - EQUIP. E INSTAL DE LABORATÓRIOS", NOS TERMOS DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE 01/98.

SÃO 64 (SESSENTA E QUATRO) ITENS, TAIS COMO: "ANALISADOR DE CLORETO", "ANALISADOR DE DIÓXIDO DE ENXOFRE", "ANALISADOR DE HIDROCARBONETOS TOTAIS", "ANALISADOR DE MONÓXIDO DE CARBONO", "ANALISADOR DE ÓXIDOS DE NITROGÊNIO", "ANALISADOR DE TEOR DE ÓLEOS E GRAXA", "ANALISADOR PARA OXIGÊNIO", "ARMÁRIO MET 120X45X195", "ARMÁRIO METÁLICO", "BALANÇA P/PESAR PESSOAS", "BANHO DE GLP", "CALIBRADOR DE TEMPERATURA (EX)", "CONDUTIVIMETRO EMCEE", "CONTROLADOR PADRÃO SC100", "EQUIPAMENTO TESTE DE OXIDAÇÃO TÉRMICA", "ESTUFA DE ESTERILIZAÇÃO", "FORNO DE CALIBRAÇÃO/SENSOR TEMPERATURA", "FRETE", "GERADOR DE HIDROGÊNIO", "INSTRUMENTO PORT MULTIFUNÇÃO AR CONDICI", "MEDIDOR DE EXPLOSIVIDADE", "MEDIDOR DE RADIAÇÃO GAMA", "MEDIDOR DE RADIAÇÃO NEUTRON E GAMA", "MEDIDOR DE VOC E BENZENO", "MEDIDOR PORTÁTIL DE VOC (COMPOSTOS ORGÂN)", "OPACIMETRO NA 9020", "SISTEMA DE CROMATOGRAFIA GASOSA", "SISTEMA DE LIMPEZA AUTOMÁTICA SONDA", "SISTEMA DE LIMPEZA AUTOMÁTICA SONDA LDO", "SONDA OXIGÊNIO DISSOLVIDO LDO", "TITULADOR POTENCIOMÉTRICO", ETC.

(...)

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE A GLOSA DOS CRÉDITOS SE REFERE, BASICAMENTE, AOS SEGUINTE PRODUTOS:

- VEÍCULOS DE TRANSPORTE PESSOAL;
- UTILIZADOS EM ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE PROFILAXIA DOS EMPREGADOS;

- CLASSIFICADOS NAS CONTAS CONTÁBEIS “EQUIP. E INSTAL. DE COMUNICAÇÃO”, “EQUIP. E INSTAL. PARA OUTROS FINS”, “EQUIP. DE TRANSPORTE AUXILIAR - TERRESTRE”, “EQUIP. E INSTAL. DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA”, “EQUIP. E INSTAL. DE ESCRITÓRIO”, “EQUIP. E INSTAL. DE LABORATÓRIOS”, “EQUIP. E INSTAL. DE CONTROLE DE IMPACTO AMBIENTAL”, “EQUIP. E INSTAL. DE OFICINAS”;

- UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO;

- QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO (EX.: COLAS, DESENGRAXANTES, FITAS ISOLANTES, TINTAS, ETC.);

- MERCADORIA NÃO CLASSIFICADA COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, POIS NÃO EXISTEM INFORMAÇÕES QUE PERMITAM IDENTIFICAR, CARACTERIZAR E INDIVIDUALIZAR O BEM, TAIS COMO: DESCRIÇÃO E FUNÇÃO DO BEM;

(...)

O CRITÉRIO DA “UTILIZAÇÃO NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA” É CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA DETERMINAÇÃO SE UM BEM, INTEGRANTE DO ATIVO IMOBILIZADO, É OU NÃO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DEFINIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98.

ASSIM, NÃO BASTA QUE SEJAM UTILIZADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, E SIM QUE EXERÇAM AÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “C” DA REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA (PARTICIPAÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO DE REFINO DO PETRÓLEO E NA COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS DERIVADOS, NO CASO DA IMPUGNANTE). EXAMINE-SE:

ART. 1º - CONSIDERAM-SE ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO:

(...)

II - OS BENS ENTRADOS, INCLUSIVE MERCADORIAS, OU OS SERVIÇOS RECEBIDOS E QUE:

(...)

C - NÃO SEJAM EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES NÃO UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA, EXTRATIVA, DE COMERCIALIZAÇÃO, OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

(...)

O TERMO “ALHEIO” NÃO DEVE SER INTERPRETADO NO SENTIDO LITERAL, COMO ALGO QUE NÃO TENHA RELAÇÃO COM A EMPRESA. EM TERMOS MERAMENTE TRIBUTÁRIOS, PARA EFEITO DE VEDAÇÃO À APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS, O

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEGISLADOR CONCEITUOU COMO BENS ALHEIOS AQUELES QUE NÃO SEJAM UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA, EXTRATIVA, DE COMERCIALIZAÇÃO, OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A ESSENCIALIDADE OU IMPRESCINDIBILIDADE EXPLICA A UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS, MAS NÃO A PRETENSÃO DA IMPUGNANTE, QUAL SEJA, A DESCLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS COMO ALHEIOS À SUA ATIVIDADE.

(...)

JÁ AS OUTRAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA IMPUGNANTE REFEREM-SE A BENS CLASSIFICADOS NAS CONTAS CONTÁBEIS “1302310027 - EQUIP. E INSTAL DE LABORATÓRIOS” E “1302310025 - EQUIP. E INSTAL DE OFICINAS”.

TAIS BENS SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, POIS NÃO EXERCEM, COMO JÁ AFIRMADO, NENHUMA AÇÃO INTRÍNSECA NA PRODUÇÃO PROPRIAMENTE DITA (**REFINO DO PETRÓLEO**), POIS SÃO UTILIZADOS EM LINHAS INDEPENDENTES OU MARGINAIS À DE PRODUÇÃO.

(...)

Observando-se os fundamentos das decisões, destacando ainda a existência de bem comum aos dois lançamentos (Titulador Potenciométrico), não obstante empresas com processos produtivos diferentes, verifica-se que, conceitualmente, as decisões divergem, quanto à aplicação da legislação tributária, **no que se refere ao entendimento quanto ao alcance do setor de laboratório em relação à apropriação de créditos do ICMS, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/98.**

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal. Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual.

### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente/FPE propugna pelo restabelecimento das exigências relativas ao “titulador potenciométrico”.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.550/21/2ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, quanto ao Recurso nº 40.060151963-26 - Companhia Siderurgica Nacional, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Quanto ao Recurso nº 40.060152146-34 - Fazenda Pública Estadual, em preliminar, pelo voto de qualidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Thiago Álvares Feital, que deles não conheciam. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pelo Contribuinte, sustentou oralmente o Dr. Erick de Paula Carmo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 10 de setembro de 2021.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**